



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



15
MENSAGEM DE LEI Nº /2018

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica que altera o *caput* do artigo 200 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A referida Emenda se faz necessária devido aos conflitos gerados pelas próprias normas municipais vigentes, especificamente no que tange ao texto do artigo 152 do Plano Diretor Municipal (Lei Municipal nº 646/2008).

O referido artigo possui a seguinte redação:

Art. 152 -As Zonas de Recuperação Ambiental ficam definidas pela Faixa de Recuperação e Preservação Permanente - FRPP, compreendendo as áreas da Faixa de Preservação Permanente - FPP, atualmente degradadas e demais formas de vegetação natural situadas:

I -ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuJ.a largura mínima será de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez)metros de largura, incluindo também ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

II -nas nascentes e ou arroios secos ou ainda que intermitentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.

Câmara Municipal de Ibitirama - ES



PROTOCOLO GERAL 393

Data: 04/10/2018 Horário: 14:33
Legislativo -

Reginaldo Simão de Souza
Prefeito Municipal

Vale ressaltar que no mesmo PDM, em seus artigos 106 e 145, a metragem exposta é de 30 (trinta) metros, o que destoa da LOM, vejamos:

Art.106 - Ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa de, no mínimo, 30 m (trinta metros) de cada margem, a partir da cota mais alta já registrada pelo curso de água em épocas de inundação, limitada por uma via paisagística.



Art.145 - Consideram-se Zonas de Preservação Ambiental 2 as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I -ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, Incluindo também ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais,

II - nas nascentes ou arroios, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura

Em outro giro, destaca-se que o artigo 200 da Lei Orgânica também se encontra em discrepância com o artigo 5º da Lei Complementar nº 005/2017, *in verbis*:

Art. 5º - O artigo 156 da Lei Municipal n º 646/2008, de 04 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Seção V

Área de Preservação Permanente

“Art. 156- Área de Preservação permanente-APP: Consideram-se as áreas, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012);

Reginaldo Simão de Souza
Prefeito Municipal

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10(dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura.

II - as áreas no entorno das nascentes e nos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

III – as encostas, ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

IV – não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).”

Ademais, salienta-se que a maioria das construções consolidadas no Município de Ibitirama/ES se encontra a menos de 50 (cinquenta) metros das margens dos rios, o que dificulta o trabalho da fiscalização municipal, bem como trata com desigualdade os que já edificaram seus imóveis em relação aos que ainda pretendem construir.

Esta é a nossa proposta.

Face ao exposto, solicito que Vs. Exas. tomem as medidas necessárias para a inclusão do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Lei na próxima reunião ordinária desta Casa de Leis, visto que demonstrado está o total interesse público na matéria em questão.

Cordialmente,

Ibitirama-ES, 27 de setembro de 2018.

Reginaldo Simão de Souza
Prefeito Municipal

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA
Prefeito Municipal



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2018

Altera o *caput* do artigo 200 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências'.

O Prefeito Municipal de Ibitirama, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona o seguinte autografo de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 200 – Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de 30 (trinta) metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Ibitirama-ES, 27 de setembro de 2018.


REGINALDO SIMÃO DE SOUZA
Prefeito Municipal